



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017704-51.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA COSTA DOS SANTOS, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Itaquera - 3ª Vara Cível
APTE.: Luana Costa dos Santos
APDA.: TIM S.A. JUIZ: Juliana Nobre Correia
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.285

Ementa: Apelação – Prestação de serviços de telefonia – Serasa Limpa Nome – Ação declaratória de inexigibilidade de débito e prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc IV, c.c. o art. 290, ambos do CPC – Irresignação da autora – Não se olvida que as demandas atinentes às inscrições e cobranças extrajudiciais de dívidas prescritas junto às plataformas de acordo ou renegociação de débitos, por determinação do C. STJ estão afetadas, em razão do Tema Repetitivo 1.264. Sucede, todavia, que a matéria devolvida à análise em sede recursal não diz respeito propriamente à inscrição e cobrança de dívida prescrita, mas sim a irresignação da parte autora quanto ao indeferimento de sua inicial e extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Destarte, óbice não há ao pronto julgamento deste recurso. – Mérito – Juízo a quo determinou à autora a emenda da inicial (art. 321, do CPC). Autora não cumpriu a determinação judicial. Com efeito, consigne-se que a efetivação da emenda da inicial, mediante o esclarecimento de pontos obscuros ou omitidos quando da propositura da ação, notadamente no que diz respeito à juntada de declaração de próprio punho da interessada e com firma reconhecida, informando não só o interesse na propositura da ação, como também esclarecendo se houve ou não relacionamento contratual entre as partes, dentre outros, tal como determinado pelo juízo a quo, fazia-se, sim, necessária. Realmente, tendo em conta tratar-se de demanda relacionada à cobrança de dívida prescrita inserida na plataforma “Serasa Limpa Nome” e, portanto, com perfil de “ação massificada” ou “demanda predatória”, a boa cautela recomendava referida determinação. Tal se deu, inclusive, em cumprimento ao quanto determinado por este Eg. Tribunal por ocasião do Comunicado CG 02/2017, objetivando evitar o uso abusivo

do Poder Judiciário. Destarte, dado o descumprimento reiterado, o indeferimento da exordial era mesmo de rigor. Indeferimento da inicial na espécie, prescindia de intimação pessoal da interessada, sendo suficiente, a intimação veiculada no Diário Oficial. – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c.c. indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia, ajuizada por **LUANA COSTA DOS SANTOS** em face de **TIM S.A.**

Pela r. sentença proferida a fls. 154/155, cujo relatório adoto, o juízo a quo indeferiu a inicial e, via de consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. o art. 290, ambos do CPC.

Relativamente às verbas de sucumbência, assim ponderou o juízo a quo “*Uma vez cancelado o fato gerador da taxa judiciária (distribuição), não há incidência de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.*”.

Com efeito, considerou o MM. Juízo a quo que: “*É ônus do interessado a regular oferta dos dados essenciais ao exame do pedido formulado. No caso dos autos, deixou a parte autora de diligenciar e providenciar os documentos essenciais à instrução dos autos e ao deslinde da questão. Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que, no Comunicado nº 02/2017, indica as características comuns das ações repetitivas ajuizadas similares a esta situação e estabelece boas práticas para o enfrentamento da chamada "judicialização predatória", indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até ulterior definição da questão pelo Poder Legislativo. Logo, plenamente justificável a cautela do Juízo, que apenas materializou a orientação da Corregedoria Geral de Justiça diante da necessidade de uma análise mais diligente das questões repetitivas postas em Juízo, de modo que a peça exordial é inábil a dar início à relação processual válida, o que impõe a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Frise-se ser desnecessária a intimação pessoal do autor, conforme entendimento pacífico do C. STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que,*

tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1.095.871/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24/3/2009). Embora adotado na vigência do CPC de 1973, o entendimento se aplica ao novo código, tendo em vista que o § 1º do art. 487 do vigente código reproduz a norma prevista no § 1º do art. 267 do revogado código. Ademais, aplica-se, a hipótese de extinção prevista no art. 321, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil, que independe de intimação pessoal da parte.(...)” (sic).

Irresignada, apelou a autora (fls. 158/185), renovando, inicialmente, o pedido de concessão de justiça gratuita.

Nesse sentido, sustenta que a decisão viola o direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), pois a gratuidade de justiça deveria ser concedida mediante a apresentação de simples declaração de hipossuficiência, conforme previsão do art. 99, §3º, do CPC.

Aponta que os critérios objetivos utilizados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo estabelecem como parâmetro renda de até três salários-mínimos para concessão do benefício, limite no qual se enquadra. Assim, a negativa da gratuidade processual impôs ônus excessivo e indevido à parte economicamente vulnerável, razão pela qual merece ser revista.

A seguir, relata que ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros mantidos por entidades de proteção ao crédito, sem que houvesse conhecimento da origem da dívida.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda da petição inicial para apresentação de documentação complementar, com o que não concorda.

Nesse sentido, defende ser desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório, pois o entendimento sobre essa exigência já está ultrapassado.

Destaca que o artigo 38 do CPC/73 foi reformado pela Lei 8.952/94, que dispensou o reconhecimento de firma nas procurações "ad judícia", ainda que contenham poderes especiais.

O artigo 105 do CPC prevê que a procuração para o foro pode ser feita por instrumento particular assinado pela parte, sendo suficiente para habilitar o advogado a praticar atos no processo, salvo exceções expressamente previstas em lei.

Além disso, argumenta que advogados possuem fé pública, sendo suficiente a declaração de veracidade dos documentos juntados. A carteira da OAB comprova essa prerrogativa, razão pela qual a exigência de firma reconhecida configurar violação de lei federal. Mesmo que tal presunção de veracidade seja relativa, apenas poderia ser afastada mediante prova inequívoca de falsidade, o que

não ocorre no caso. A assinatura constante da procuração juntada não diverge daquela do documento de identidade da parte. Ademais, a própria apelante reconhece a patrona como sua advogada na presente ação, afastando qualquer dúvida sobre a regularidade da outorga de poderes.

Ressalta que o reconhecimento de firma em cartório gera custos, é ônus desproporcional para a apelante, que é beneficiária da justiça gratuita. Caso a exigência não seja afastada, a parte não terá meios financeiros para cumpri-la, resultando na extinção da demanda e na privação de acesso à justiça. Esse entendimento contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do amplo acesso ao Judiciário.

Aponta que a demanda trata de relação de consumo, pelo que deve ser analisada à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, que possibilita a inversão do ônus da prova em favor da parte vulnerável. O princípio do pacta sunt servanda não pode ser aplicado de forma rígida, pois a apelante não se encontra em igualdade de condições com a parte adversa, conforme o artigo 421-A do Código Civil.

No que se refere à extinção sem julgamento do mérito, destaca que a Constituição Federal garante o direito fundamental de acesso à justiça, o qual foi incorporado pelo novo CPC em dispositivos como o artigo 8º, que impõe ao juiz a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico.

Já os artigos 319 e 320 do CPC estabelecem os requisitos da petição inicial, os quais foram devidamente atendidos pela apelante, que apresentou todos os documentos essenciais à propositura da ação.

Alega, ainda, que o pedido de juntada de documentos adicionais pelo juízo não se justifica, pois a dívida que se busca declarar inexigível está registrada na plataforma Acordo Certo, não havendo nos autos qualquer menção à sua inscrição no SCPC ou Serasa. Assim, exigir a apresentação de extratos dessas bases configura excesso de formalismo e obstáculo indevido ao acesso à justiça, especialmente considerando que a apelante não possui acesso às referidas plataformas e não pode arcar com eventuais taxas para obtenção dos documentos. Caso entenda indispensável tais informações, caberia ao próprio juízo expedir ofício aos órgãos competentes para requisitá-las.

Sustenta que a petição inicial preenche todos os requisitos legais, pois os fatos foram devidamente narrados, os pedidos delimitados e fundamentados, sendo perfeitamente possível ao apelado exercer o contraditório e a ampla defesa. A ausência dos documentos requeridos pelo juízo não compromete o exame da causa, de modo que a sentença deve ser reformada para afastar a exigência indevida e permitir o regular prosseguimento da ação.

Diante do exposto, a apelante requer o conhecimento e provimento integral do recurso, com a reforma da sentença proferida pelo juízo "a quo",

permitindo o regular processamento da ação nos termos propostos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em conta a matéria devolvida à análise em sede recursal, na qual se insere o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem contrarrazões, porquanto não citada a parte contrária (fls. 186).

É o relatório.

Em sede de juízo de admissibilidade, cumpre-nos analisar o pedido de justiça gratuita, renovado em sede recursal.

Pois bem.

Como cediço, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos (g.n.)*.

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do CPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Sucedee, todavia, que, in casu, a apelante não procedeu a juntada de parte dos documentos requisitados pelo juízo a quo para fins de comprovação da propalada hipossuficiência financeira, mais especificamente a *“declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade”*, bem como *“cópia da última declaração de imposto de renda e/ou de comprovante de rendimentos atual (holerite ou extrato bancário dos últimos dois meses de todas as contas bancárias registradas no CPF da parte autora, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrato do Banco Central.”* (sic – fls. 90).

E, a juntada de tais documentos era imprescindível à análise da verossimilhança da alegada hipossuficiência financeira deduzida na inicial, máxime a considerar que os documentos que a instruíram, mais especificamente os holerites,

declaração de renda e de pobreza, bem como pesquisa de restituição do IRPF (fls. 76/87), sequer eram contemporâneos à data da distribuição da ação.

Destarte, uma vez descumprida a determinação levada a efeito pelo juízo a quo, notadamente diante da falta da documentação requisitada, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita formulado na inicial e reiterado em sede recursal.

No entanto, tendo em conta o princípio do livre acesso à justiça, defiro, em caráter excepcional, o diferimento de seu recolhimento, para o final, quando do trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Com efeito, transitado em julgado este acórdão, a patrona da autora deverá, em de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento do preparo recursal, devidamente atualizado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Anote-se.

Com isso, conheço do recurso.

Prosseguindo, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, não se olvida que as demandas atinentes às inscrições e cobranças extrajudiciais de dívidas prescritas junto às plataformas de acordo ou renegociação de débitos, por determinação do C. STJ estão afetadas, em razão do TEMA REPETITIVO 1.264, veja-se:

“• Tema: 1264.

Processo(s): REsp 2092190/SP, REsp 2122017/SP e REsp 2121593/SP.

Questão submetida a julgamento: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Data da afetação: 11/06/2024.

Abrangência da suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.” (sic - 121_boletim_precedentes_stj_20240709.pdf).

Sucedee, todavia, que a matéria devolvida à análise em sede recursal não diz respeito propriamente à inscrição e cobrança de dívida prescrita, mas sim a irrisignação da parte autora quanto ao indeferimento de sua inicial e extinção do processo, nos termos do art. 485, incs. I e IV, do CPC.

Destarte, óbice não há ao pronto julgamento deste recurso.

Feitas essas considerações preliminares, no mérito, cumpre-nos elaborar breve histórico do processado.

Pois bem.

Ao despachar a inicial, o Juízo a quo, pela decisão de fls. 89/90, determinou à autora que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira e emendasse a inicial, juntado novos documentos, dentre os quais *“declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando: (i) o interesse na propositura da ação; (ii) a negação da existência de relação jurídica com a parte ré, quando não a reconhecer; e (iii) e a ciência de que, caso comprovada a alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), poderá ser condenada, nos termos do art. 81, caput, do CPC, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos (art. 81, § 2º), e de que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 4º, do CPC); b) providenciar a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade; c) juntar comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade.”* (sic).

A autora, conquanto tenha se manifestado nos autos a fls. 118/153, o fez apenas e tão somente para ratificar o pedido de justiça gratuita e de prosseguimento do feito. Não carrearou aos autos os documentos requisitados pelo juízo a quo.

No mais, pugnou pela inaplicabilidade das determinações levadas a efeito pelo juízo a quo, em razão de oneração financeira em razão do reconhecimento de firma.

Sem razão a apelante, no entanto.

De fato, a alegação de oneração financeira relativamente ao reconhecimento de assinatura, realmente não convence.

Ademais, analisada a inicial e as próprias razões recursais, nelas não há informe se houve ou não relacionamento contratual entre as partes, ou se a apelante é ou foi usuária dos serviços de telefonia fornecidos pela ré.

A bem da verdade, a inicial pautou-se pela generalidade, limitando-se a dizer que teve conhecimento que seu nome foi negativado, a pedido da ré, em razão de dívida prescrita.

Logo, bem andou o juízo a quo ao indeferir a inicial e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Com efeito, consigne-se que a efetivação da emenda da inicial, mediante o esclarecimento de pontos obscuros ou omitidos pela parte autora na inicial ou mesmo a juntada de documentos correlatos, tal como determinado pelo juízo a quo,

fazia-se, sim, necessária.

Realmente, tendo em conta tratar-se de demanda relacionada à cobrança de suposta dívida prescrita inserida em plataformas de acordo “Serasa Limpa Nome”, veiculada pelos órgãos de proteção ao crédito (fls. 88) e, portanto, com perfil de “ação massificada” ou “demanda predatória”, cuja boa cautela recomendava, sim, referida determinação.

Tal se deu, inclusive, em cumprimento ao quanto determinado por este Eg. Tribunal por ocasião do Comunicado CG 02/2017, objetivando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, veja-se:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juizes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc.);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera par;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexistência de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão

indicada acima, a seguir listadas:

(i) *Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.*

(ii) *Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.*

(iii) *Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.*

(iv) *Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.*

(v) *Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.*

(vi) *Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” (sic - <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>).*

Não se descarta, em absoluto, que inexiste na lei processual vigente, qualquer dispositivo impondo à parte a apresentação de procuração ou mesmo de declaração de interesse na propositura da ação, com firma reconhecida.

Não menos certo, porém, que diante de fundada dúvida (caso dos autos), compete ao juiz, com vistas ao princípio da dignidade da justiça, determinar a devida apuração dos atos que julgar conveniente e tal se dá com esteio no art. 139, III, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais

ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o [art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e o [art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.” (sic – g.n.).

Nesse cenário, bem andou o juízo a quo ao determinar à autora, na pessoa de sua advogada, que providenciasse o seguinte: “a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando: (i) o interesse na propositura da ação; (ii) a negação da existência de relação jurídica com a parte ré, quando não a reconhecer; e (iii) e a ciência de que, caso comprovada a alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), poderá ser condenada, nos termos do art. 81, caput, do CPC, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos (art. 81, § 2º), e de que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 4º, do CPC); b) providenciar a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade; c) juntar comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade.” (sic – fls. 89).

Ademais, a autora foi expressamente advertida que o descumprimento do quanto determinado, por se tratarem de documentos essenciais, acarretaria na extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC (fls. 90).

Anote-se, ainda, que referida decisão encontra amparo nos Enunciados 4 e 5 deste Eg. Tribunal de Justiça, que assim dispõem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito

processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (sic).

No entanto, não obstante intimada a tanto, a autora providência alguma tomou em termos de cumprimento efetivo da determinação de emenda da inicial e, derradeiramente, dos esclarecimentos e/ou juntada da documentação pertinente determinados pelo juízo a quo.

Nesse sentido, releva anotar que o art. 321, parágrafo único, do CPC, é claro ao estabelecer que se o autor não cumprir a determinação de emenda, o juiz indeferirá a petição inicial.

Destarte, forçoso convir que o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, decorreu da recalcitrância da própria autora, que, embora regularmente intimada acerca do quanto determinado pelo Juízo a quo, quedou-se inerte a esse respeito.

Insta observar que o indeferimento da inicial na espécie, prescindia de intimação pessoal da interessada, sendo suficiente, a intimação veiculada no Diário Oficial.

Ademais, em sendo o controle dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da inicial, matéria de ordem pública, inviabilizada está na espécie, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

A propósito, veja-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL MEDIDA NÃO CUMPRIDA E SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO. Houve determinação judicial para que a autora emendasse a inicial. Conformando-se com esta determinação, sem apresentar qualquer insurgência, como também não atendendo ao mandamento judicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321 do novo CPC, de rigor o indeferimento da petição inicial.” (Apelação nº

1009925-38.2016.8.26.0100Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 23/08/2016).

Assim, decorrido *in albis* o prazo para emenda da exordial, era (é) mesmo de rigor o indeferimento da inicial.

Em outras palavras, desatendida a decisão que conferiu a oportunidade da emenda, de rigor o indeferimento da petição inicial, tal como constou da r. sentença apelada, ficando, pois, improvido o recurso.

Outrossim, caberá à advogada da parte autora a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais, nas quais se insere, inevitavelmente, o preparo deste recurso, o qual se conheceu em homenagem ao princípio do livre acesso à Justiça, mas que, uma vez improvido, coloca a referida patrona em contingência com o cumprimento dessa obrigação.

Não pode passar sem observação, nesse aspecto, que a condenação da advogada ao pagamento do preparo recursal encontra amparo no Enunciado 15 do comunicado acima mencionado, que prevê sua responsabilização direta quando não comprovada a regular outorga de poderes, como aconteceu *in casu, verbis*:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

Nesse sentido, é como vem decidindo este Eg. Tribunal em casos análogos, envolvendo a mesma advogada, nos quais não só está se confirmando o indeferimento da inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, como também condenando a referida patrona ao pagamento das verbas de sucumbência respectivas.

A propósito, confira-se:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de instrumento de mandato com firma reconhecida. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Justiça gratuita. Indeferimento. Autor que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência. Apresentação de contrarrazões pela parte adversa que exige fixação de honorários

sucumbenciais, não arbitrados em sentença por ausência, até então, de contraditório. Responsabilidade pessoal e exclusiva da patrona. Enunciado nº 15 do NUMOPEDE-T. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1026625-11.2024.8.26.0003; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025 – g.n.).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a manutenção da multa por litigância de má-fé fixada na origem, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.” (TJSP; Apelação Cível 1017167-36.2023.8.26.0348; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025 – g.n.).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito. Apelo do autor. Pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e anulação da sentença, determinando-se o seguimento da demanda, além do afastamento da multa de litigância de má-fé. Indícios de advocacia predatória. Determinado o comparecimento em cartório judicial para ratificação dos termos da inicial, o autor manteve-se inerte. Exigência não atendida. Indeferimento da gratuidade da justiça que deve ser mantido devido à ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência. A declaração de hipossuficiência financeira tem presunção relativa, podendo ser afastada pela análise da capacidade financeira da parte. Inicial que deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica

processual. A regularidade da representação processual é essencial para o prosseguimento da ação. Tema 1.198 em debate no STJ. Diretrizes de boas práticas veiculadas no Comunicado CG nº 167/2023. Extinção do processo que é regular. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002509-14.2024.8.26.0108; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025 – g.n.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito - Insurgência da autora – Não acolhimento – Descumprimento de determinação judicial para juntada de procuração específica com firma reconhecida - Índícios de uso abusivo do Poder Judiciário – Ação com característica de demanda predatória, a justificar a determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida - Descumprimento que autoriza a extinção do processo – Documentos complementares exigidos pelo juízo "a quo" que estão em conformidade com as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça e do NUMOPEDE deste TJ/SP a fim de se evitar abusos no direito de se socorrer ao Poder Judiciário - Suspeita de advocacia e litigância predatória - Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.198) - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1010888-14.2024.8.26.0020; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça rejeitada – Decisão que determinou a juntada de procuração específica e declaração de próprio punho, ambas com reconhecimento de firma – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, várias ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005517-11.2024.8.26.0007; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. HIPÓTESE EM QUE SE JUSTIFICA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A PRESTAÇÃO DE

*ESCLARECIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Havendo fundadas razões para se suspeitar da efetiva outorga do mandato judicial pela parte, a providência mais razoável é a determinação de comparecimento pessoal da parte para a prestação dos esclarecimentos necessários, de modo a possibilitar a adoção das medidas adequadas (CPC, artigo 139, VIII). Entretanto, a parte não atendeu à convocação feita por este Relator. 2. Assim, identificada a ausência de procuração da parte recorrente, sem que ocorresse a regularização respectiva no prazo concedido, o apelo não pode ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC). 3. **Nos termos do que vem decidindo esta Câmara em casos idênticos, caberá à advogada da parte autora a responsabilidade pelo recolhimento do preparo recursal**, além do pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, bem como ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. 4. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa.” (TJSP; Apelação Cível 1003369-36.2024.8.26.0004; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – g.n.).*

“Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Indeferimento da inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Autora intimada a comparecer em Juízo, nos termos dos Enunciados “4” e “5” do Comunicado CG 424/2024, da Corregedoria de Justiça – Descumprimento – Alegação de impossibilidade – Parte que optou por demandar fora de seu domicílio – Diligência que, in casu, era justificada – Dever de cooperação das partes - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1076946-50.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Ante o exposto, mais não precisa ser dito para se conclua que o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas por ela destacada foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: “no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro)”.

Conquanto improvido o recurso, reputo inaplicável in casu o disposto no art. 85, §11, do CPC, na medida em que, por ocasião do sentenciamento do feito, não houve fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária.

Com efeito, estabelece o art. 85, §11º, do CPC/2015, que:

*“§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” (g.n.).*

Sobre o tema, leciona Theotonio Negrão, in CPC, Saraiva, 2018, 48ª. edição, pág. 193, nota 51 ao §11º. do art. 85, que:

*“**A majoração dos honorários advocatícios previamente fixados acontece nos casos em que se nega provimento ao recurso**, desde que o advogado do recorrido tenha desempenhado algum trabalho ulterior à decisão recorrida (p; ex. oferta de resposta ao recurso). Se o advogado do recorrido nada fez após a decisão que fixou seus honorários, não há razão para o aumento da verba honorária.”.*

Como se vê, a majoração da honorária tem como pressuposto a prévia fixação dos honorários na sentença recorrida, atrelada, é claro, ao improvimento do recurso, situação que não se amolda ao caso vertente.

Destarte, inaplicável o disposto no art. 85, §11, do CPC à espécie.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator